



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

Recorrente : METALÚRGICA TRAPP LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.


Descabe a compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

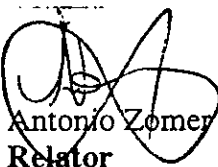
Recurso negado.

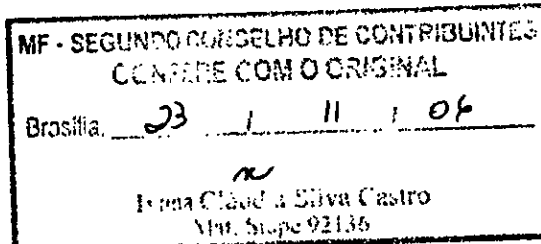
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA TRAPP LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06
<i>lc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : METALÚRGICA TRAPP LTDA.

RELATÓRIO

A empresa apresentou, entre 21/10/2003 e 31/08/2004, os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação (PER/DComp) impressos nas fls. 01/44 e relacionados nas fls. 132/133, com o intuito de compensar débitos de Cofins, Cofins não-cumulativa, PIS/Pasep não-cumulativo, IRPJ e CSLL com crédito decorrente de decisão judicial, proferida no Processo nº 2001.72.09.006120-1, que teria transitado em julgado no dia 04/02/2003, segundo informou respectivos pedidos.

1 - Dos documentos juntados aos autos

Conforme consta nas fls. 45/47, o estabelecimento foi intimado a apresentar, quanto ao citado processo judicial, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e demais provimentos. Foi também solicitado que comprovasse o trânsito em julgado da decisão e que apresentasse planilha de cálculo demonstrando o valor do crédito e os respectivos débitos vinculados.

Em resposta, a contribuinte apresentou:

- cópia da petição inicial, com pedido de antecipação de tutela, da Ação Ordinária nº 2001.72.09.006120-1, proposta em 21/08/2001, para ver reconhecido o seu direito ao crédito presumido de IPI, desde 1991, devidamente corrigido monetariamente, sobre o valor das aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, bem como dos insumos adquiridos de indústrias produtoras e comércio varejista/atacadista, enquadrados no regime de tributação simplificado (microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples), apurado com a alíquota de saída ou pela alíquota média de saída (no caso de insumos incorporados em produtos com alíquotas diferenciadas), postulando, também, o direito de aproveitamento destes créditos em sua escrita fiscal e para compensar com outros tributos administrados pela SRF (fls. 50/75);

- cópia do despacho do Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/78);

- cópia da Sentença proferida em 22 de abril de 2002, pelo titular da Vara Federal antes referida, que julgou procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento do tributo, autorizando a compensação com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, sujeitos, os créditos a compensar, à correção monetária e juros Selic, conforme especificado pelo juiz (fls. 80/88);

- cópia do Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região em 22/10/2002, relativo ao julgamento da apelação da União (Fazenda Nacional), que deu parcial provimento ao apelo, para declarar prescritos os créditos anteriores a 21/08/1996 e para determinar que o aproveitamento dos créditos se dê na exata forma da fundamentação, ou seja, apenas com débitos do próprio IPI, bem como para excluir a incidência da correção monetária e juros sobre os créditos a serem apurados (fls. 89/102);

lc 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Diária 92136	

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

- reprodução do Acórdão datado de 04/02/2003, proferido nos Embargos de Declaração propostos pela contribuinte, acolhidos para o fim exclusivo de declarar que o crédito em questão aplica-se aos insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados (fls. 103/106); e

- planilhas de cálculo elaboradas pela contribuinte, referentes à apuração do crédito, bem como relação dos débitos compensados nos PER/DComp (fls. 112/120).

Na seqüência, a Fiscalização juntou ao processo, às fls. 126/127, extrato da movimentação do processo judicial, dando conta da interposição, pela União, de recursos especial e extraordinário, em 06/12/2002 e 27/02/2003, e pela contribuinte, em 25/03/2003, sendo o processo encaminhado ao STJ em 20/05/2003.

Por fim, foi juntado, às fls. 128/131, cópia do Parecer PGFN/CRJ nº 679/2001, que trata dos efeitos do art. 170-A do CTN sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial, efetuada pela contribuinte antes do respectivo trânsito em julgado.

2 - Do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC

Em 25/11/2004, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC proferiu Despacho Decisório (fls. 132/144), não homologando as compensações objeto dos PER/DComp das fls. 01/44, encaminhando o processo para lançamento das multas isoladas por compensações indevidas a que alude o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

O motivo do indeferimento foi a inexistência de decisão judicial transitada em julgado, o que afrontou o disposto no art. 170-A do CTN, além do que a decisão do TRF da 4ª Região (fls. 89/102), ainda sem trânsito em julgado, autorizou a compensação exclusivamente com débitos do IPI, restando irregular a compensação efetuada com débitos da Cofins, do IRPJ, da CSLL e da contribuição para o PIS/Pasep.

No Despacho Decisório foi apontada a ocorrência de fraude nos PER/DComp, nos quais a contribuinte informou o dia 04/02/2003 como sendo a data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2001.72.09.006120-1, o que é comprovadamente falso, posto que tal circunstância processual não se verificou, nem mesmo até a data da prolação do referido despacho.

Em decorrência da Decisão da DRF, foram lavrados autos de infração para exigência da multa isolada de 150%, decorrente da compensação indevida, que são objetos dos Processos nºs 10920.001426/2005-75, 10920.001427/2005-10, 10920.001428/2005-64 e 10920.001429/2005-17, que se encontram apensados ao Processo nº 10920.002449/2004-16.

Na semana seguinte ao indeferimento da compensação, em 29/11/2004, a contribuinte apresentou a petição de fls. 145/146, na qual confessa que informou, no campo destinado à data do trânsito em julgado, a data da publicação da decisão favorável, não sendo possível a retificação desta data por meio de outros PER/DComp, pelo que requer, então, a retificação.

Respondendo a este requerimento, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC emitiu, em 15/12/2004, o despacho das fls. 150/153, dizendo, em síntese, que a retificação pretendida não era mais possível, pois o pedido foi apresentado após a prolação do Despacho Decisório de indeferimento, proferido em 25/11/2004, e também porque, nos PER/DComp, a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 11 / 06 Ivona Cláudia Silva Castro Mat. Sigepe 92136	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

única data a ser informada é a do trânsito em julgado da decisão judicial, que ainda não tinha ocorrido.

Acrescenta que sem o trânsito em julgado não teria sido possível a transmissão dos PER/DComp, tendo sido informada uma data falsa com o único propósito de contornar a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN.

A contribuinte foi cientificada das Decisões da DRF em 20/12/2004, conforme AR de fls. 154/155.

Da Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação das compensações pleiteadas nos PER/DComps

Em 18/01/2005 a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não-homologação dos PER/DComp de fls. 01/44 (fls. 156/173), na qual requer, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados enquanto tramitar o presente recurso administrativo.

No mérito, repete a argumentação exposta na Ação Ordinária nº 2001.72.09.006120-1, no sentido do cabimento do direito ao crédito presumido de IPI sobre o valor das aquisições de insumos isentos não tributados ou tributados à alíquota zero, bem como dos insumos adquiridos de indústrias produtoras e comércio varejista/atacadista, enquadrados no Simples, acrescentando que o direito aos créditos do IPI decorre da própria Constituição, motivo pelo qual tem aplicação imediata, independentemente da existência de lei ordinária e do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o abono em causa.

Insurge-se contra a imputação de fraude nos PER/DComp, dizendo que o processo judicial, embora se encontre no STJ e STF, certamente irá manter o entendimento até agora favorável à utilização dos referidos créditos, sendo a decisão final apenas uma questão de tempo.

Ainda quanto à imputação de fraude, argumenta que cometeu um equívoco, ao informar o dia 04/02/2003 como data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2001.72.09.006120-1, mas que não teve a intenção de iludir ou ludibriar a autoridade fazendária, tampouco dificultar o conhecimento da verdadeira situação processual, mesmo porque bastaria uma simples consulta ao andamento processual da respectiva ação, o que exclui a ocorrência de fraude.

Sobre a negativa de retificação dos PER/DComp, diz a requerente, em primeiro lugar, que essa decisão, sob o argumento de que o Despacho Decisório das fls. 132/144 já havia sido proferido, é infundada, porque pleiteou a retificação em 29/11/2004, antes da ciência daquele despacho, que se deu em 20/12/2004. Em segundo lugar, diz que a retificação pretendida é possível, ao contrário do que afirma o Despacho Decisório, visto que se destina a corrigir mera inexatidão material, por quem age de boa-fé.

A contribuinte manifesta-se, também, contra a imposição da multa isolada, por compensação indevida, objeto dos Processos nºs 10920.001426/2005-75, 10920.001427/2005-10, 10920.001428/2005-64 e 10920.001429/2005-17, apensados ao Processo nº 10920.002449/2004-16.

Por último, pede a reforma do Despacho Decisório hostilizado para que seja reconhecida a total lisura das compensações efetuadas.

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl. _____
Brasília 23 / 11 / 06	
n Ivanna Cláudia Silva Castro Aut. Sinape 92136	

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação de compensação, conforme Acórdão nº 6.103, de 21/07/2005, constante às fls. 205/212 dos presentes autos, e que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/08/1996 a 21/08/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".

A DRJ aduziu, ainda, que a contribuinte incluiu no cálculo dos pretensos créditos correção monetária e juros Selic, o que não encontra amparo em lei e tampouco na decisão judicial.

No recurso voluntário a recorrente reedita seus argumentos de defesa, alegando que a compensação com débitos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, não pode ser impedida, porque entende que a decisão do TRF será revertida nas instâncias superiores do Poder Judiciário, conforme jurisprudência do STJ que cita.

Ainda com fundamento em julgados do STJ defende a incidência sobre os créditos dos juros Selic, requerendo, por fim, que seja determinada a reformulação da decisão recorrida, no sentido de reconhecer a legitimidade dos créditos e a total lisura e inexistência de fraude no procedimento adotado pela contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente ingressou, em épocas distintas, com três ações judiciais versando sobre créditos do IPI, a saber:

1) Ação Ordinária nº 97.0105268-4, proposta em 21/11/1997, pleiteando o crédito da correção dos créditos do IPI, entre as datas de escrituração e as datas dos respectivos ressarcimentos, e o direito de compensar essas diferenças com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002449/2004-16);

2) Ação Ordinária nº 99.0102961-9, proposta em 31/05/1999, pleiteando o direito à manutenção dos créditos de IPI gerados pelas aquisições de insumos tributados, empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como sua compensação com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002450/2004-41); e

3) Ação Ordinária nº 2001.72.09.006120-1, proposta em 21/08/2001, pleiteando o direito ao crédito presumido de IPI sobre os insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, postulando, também, o direito de aproveitamento destes créditos em sua escrita fiscal e para compensar com outros tributos administrados pela SRF (Processo Administrativo nº 10920.002451/2004-95).

Os três processos administrativos irão receber decisões individuais, porém, serão relatados e julgados conjuntamente, dada a correlação existente entre eles e, principalmente, porque as multas isoladas, decorrentes das compensações consideradas indevidas, foram lançadas de forma englobada, sendo os autos de infração concentrados no Processo nº 10920.002449/2004-16, que trata da ação judicial mais antiga, que é a citada no item 1 supra.

No presente processo cuida-se apenas da não-homologação das compensações, em cujos PER/DComp foi utilizado o crédito presumido de IPI do processo judicial citado no item 3, calculado sobre as aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos tributados.

A decisão judicial proferida na Ação Ordinária no 2001.72.09.006120-1 em 22/04/2002 julgou o pedido procedente, autorizando a compensação com quaisquer débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

O TRF da 4ª Região, no entanto, em decisão proferida em 22/10/2002, determinou que o aproveitamento dos créditos só se dê na exata forma da fundamentação, ou seja, apenas com débitos do próprio IPI, bem como para excluir a incidência da correção monetária e juros sobre os créditos a serem apurados. Contra esta decisão a empresa e a União (Fazenda Nacional) apresentaram recursos especiais e extraordinários.

O Tribunal, entretanto, com fundamento no art. 170-A do CTN, vedou a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/abre 92136	

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

O STJ, ao apreciar os recursos especiais, negou o da Fazenda e proveu parcialmente o da contribuinte para autorizar a correção monetária dos saldos escriturais durante o período compreendido entre a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que afasta tal impedimento.

Atualmente o processo encontra-se no STF pendente de julgamento dos RE nºs 370.676 e 490.142.

Não há dúvida que a discussão do cabimento do crédito oferecido em compensação está sendo travada perante o Poder Judiciário, por opção do próprio contribuinte, motivo pelo qual esta questão não será abordada no presente voto.

Os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação (PER/DComp) tratados neste processo foram apresentados entre 21/10/2003 e 31/08/2004 para compensar débitos de Cofins, Cofins não cumulativa, PIS/Pasep não-cumulativo, IRPJ e CSLL, quando a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado.

Como se sabe, a autoridade administrativa deve agir sempre de acordo com a lei e as sentenças judiciais. No presente caso, como a lei não reconhece o direito aos créditos utilizados pela contribuinte, a SRF deve ater-se ao cumprimento do provimento judicial.

Todavia, essa ação da Administração Tributária só poderá completar-se após o trânsito em julgado da decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A, inserido no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 -, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (destaquei)

O próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta todo o procedimento de compensação tributária, já dispunha, à época da apresentação dos pedidos por parte da contribuinte, que só se poderia compensar créditos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

Assim, os pedidos apresentados com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não podem produzir os efeitos desejados pela recorrente, que era o de extinguir os débitos vinculados sob condição resolutoria da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Ademais, o trânsito em julgado não ocorreu nem mesmo até a presente data, como se pode constatar no sítio do STF mantido na internet (www.stf.gov.br), restando para serem apreciados os Recursos Extraordinários nºs 370.676 e 490.142.

Ante o exposto, nenhum reparo há para ser feito na decisão recorrida e, por via de consequência, no Despacho Decisório da DRJ em Joinville - SC, de vez que a não-homologação

[Assinatura]
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 23 / 11 / 06 n Tribuna Cláudia S. de Castro M.º 202-17.437	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Processo nº : 10920.002451/2004-95
Recurso nº : 131.918
Acórdão nº : 202-17.437

das compensações pleiteadas é a decisão que se impõe no presente caso, por força do disposto no nos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscritos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


ANTONIO ZOMER